



Número: **0603111-60.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIZ AUGUSTO**

KLOSOWSKI, CPF: 052.957.539-64, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI (REQUERENTE)	FÁBIO WILTON DZUBATY (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87324 66	05/08/2020 13:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.168

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603111-60.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI

ADVOGADO: FÁBIO WILTON DZUBATY - OAB/PR66525

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DEPUTADO ESTADUAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS QUE CORRESPONDEM A 100% DOS RECURSOS EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES – ENTREGA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PJE – DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A DESPESAS CONSTANTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NA ÉPOCA, IRREGULARIDADES QUE NESTE CASO CONCRETO, DIANTE DA ANÁLISE EM CONJUNTO, FEREM A FIDEIGNIDADE DAS CONTAS DECLARADAS – CONTAS DESAPROVADAS.

1.O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, relativos às doações recebidas oriundas do FEFC e de terceiros, que corresponde a 100% dos recursos em espécie, é irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

2.As irregularidades consistentes no atraso da entrega da prestação de contas final e na juntada de documentos diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) não admitem apenas a ressalva, quando, somadas ao conjunto das demais irregularidades, retira a fidedignidade das contas.

3.A divergência em relação às despesas constante das prestações de contas parcial e final, relacionada ao lançamento de gasto com fornecedor que posteriormente desiste da prestação e há recolhimento do valor, oriundo do FEFC, ao Tesouro Nacional, é irregularidade que pode causar desaprovação, quando aliada às diversas outras irregularidades verificadas.



4. Realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época pode gerar a mera ressalva, quando corresponde a 2,39% do total de despesas realizadas. Todavia, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade resta inviabilizada, no contexto das contas apresentadas.

5. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/07/2020

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de **LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido PHS - Partido Humanista da Solidariedade, e não foi eleito (ID 274732 e ss.).

2. Publicado o edital (ID 1107316), decorreu o prazo legal sem impugnação à prestação de contas final (ID 1290366).

3. O Setor Técnico deste Tribunal emitiu relatório apontando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (ID 3348016), ao que o prestador juntou os documentos e nota explicativa (ID 3735266 a ID 3735666 e ID 3757966 a 3758616).

4. Intimado do relatório conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5707666), e para que comprovasse os gastos eleitorais com recursos públicos sob pena de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o prestador juntou nota explicativa e documentos diretamente no Pje, dentre os quais comprovante de recolhimento de valores (ID 6605416 a ID 6605816).

5. A Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias exarou **parecer técnico complementar** (ID 7383416), opinando pela **aprovação das contas com ressalvas**, em face das seguintes irregularidades remanescentes: a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação à 85,02% dos recursos; b) entrega intempestiva da prestação de contas final; c) identificada sobra negativa no Relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas, tendo havido recolhimento de R\$946,00 ao Tesouro Nacional, lançado como “diversos a especificar”; d) divergências em relação às despesas constantes das prestações de contas parcial e final, e; e) realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

6. Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **aprovação das contas com**



ressalvas, com amparo nos artigos 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/17 (ID 7383416).

É o relatório.

VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de **LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI**, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária para processamento e julgamento é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº23.553/2017. O então candidato obteve 6.670 votos.

2.Inicialmente, verifica-se que a prestação de contas parcial foi apresentada em 13.09.2018, consoante o contido no artigo 50, §4º, da Resolução. Houve a apresentação das contas finais em 26.11.2018, portanto, em desacordo com o contido nos artigos 50, §4º e 52, ambos da Resolução. A apresentação da retificadora após relatório de diligências ocorreu em 18.06.2019.

3.Conforme informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 25.251,86 sendo:

- Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$10.000,00, com as despesas correspondentes demonstradas por documento, com a ressalva apontada no item 8.1, lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica.
- Doações financeiras efetuadas a título de outros recursos no valor de R\$11.470,00 efetuadas por outros candidatos e Doação estimável em dinheiro R\$1.954,00.
- Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, tampouco recebimento de fonte vedada ou de origem não identificada.

4.Adentrando na análise das contas prestadas, verifica-se que restaram as seguintes **irregularidades, apontadas no relatório conclusivo e complementar do órgão técnico** (IDs 5703716 e 7383416):

I) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1):

O parecer técnico conclusivo aponta que os relatórios financeiros referentes às doações recebidas entre 04.09 e 02.10.2018, foram enviados fora do prazo previsto no artigo 50[1], inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017. Veja-se:



Como se vê, trata-se de dez doações, que perfazem juntas o valor de **R\$21.470,00, o que corresponde a 100% dos recursos financeiros recebidos e movimentados pelo prestador** durante a campanha. Verifica-se, ainda, que os atrasos foram consideráveis, tendo alguns dos relatórios sido entregues com mais de um mês de atraso.

Com efeito, o supracitado artigo da Resolução prevê que os relatórios financeiros de campanha relativos às arrecadações de recursos sejam enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas do recebimento. Isso com o intuito de se dar transparência às campanhas eleitorais, possibilitando a fiscalização pretérita das doações pelos demais candidatos, partidos e sociedade civil.

Uma vez que a irregularidade, neste caso, corresponde à totalidade dos recursos **em espécie** arrecadados durante a campanha, **há gravidade no apontamento, apta a impedir a aprovação das contas com ressalvas com base nos institutos da razoabilidade e proporcionalidade.**

Neste sentido já entendeu esta Corte Regional, quando do julgamento da Prestação de Contas nº0603739-49.2018.6.16.0000 de relatoria do Dr Roberto Ribas Tavarnaro, que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. INTEMPESTIVIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. EQUIVOCO NA QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DA CAMPANHA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DA PESSOA NATURAL DO CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. (...) 3.A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art.50, I da Res. TSE 23.553/2017, no montante que corresponde a 100% do valor das receitas financeiras



arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que informadas as doações na prestação de contas final, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do candidato e enseja a desaprovação das contas. (...) 5. Contas desaprovadas (TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603739-49.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ. Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO. ACÓRDÃO Nº55.389. Pub. DJE nº216, de 18 de novembro de 2019).

E ainda:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA RELATÓRIOS FINAIS. VALOR CORRESPONDENTE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE – CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE DESPESAS. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL OU HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS. ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL. NÃO INFORMADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS NA FINAL - CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiram ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira. 2.O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de doações, correspondentes a 100% dos recursos em espécie oriundos do FEFC, constitui irregularidade grave, que compromete a fiscalização das contas. 3.Em que pese a juntada do termo de cessão, não foi devidamente comprovado a propriedade do veículo supostamente cedido para a campanha. Irregularidade que, analisada em conjunto com as demais inconformidades existentes nas contas, enseja sua desaprovação. 4.A não apresentação das notas fiscais e/ou históricos de pagamentos, comprovando todas as despesas com impulsãoamento junto ao Facebook, comprometem a análise e fiscalização das contas. Irregularidade que, analisada em conjunto com as demais inconformidades, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ensejar a aprovação das contas com ressalvas. 5.A falta de comprovação de gastos realizados com recursos públicos oriundos do FEFC é irregularidade grave e insanável que impõe a desaprovação das contas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$14.176,99, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE n°23.553/2018. 6.O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que, isoladamente considerada, poderia gerar a aprovação com ressalvas. 7.Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (PRESTAÇÃO DE CONTAS n°0602770-34.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN. Acórdão nº56.007, pub. 29.04.2020).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DA CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E UTILIZAÇÃO DE UM ÚNICO VEÍCULO. DISCREPÂNCIA INJUSTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ANTERIORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA QUANTO A ESSE TÓPICO. CONTAS DESAPROVADAS.



1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provém os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. A falta de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017 em montante correspondente a 100% do valor das receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que apresentadas as informações das doações na prestação de contas final, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das contas, diante do inegável óbice à fiscalização concomitante.

(...)

5. Desaprovação das contas. (TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602380-64.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ. Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO. ACÓRDÃO Nº55.865. Pub. DJE nº25, de 10 de fevereiro de 2020).

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALOR CORRESPONDENTE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS. RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE ENSEJA, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS DESAPROVADAS.

1.O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de doações, que correspondem a 100% dos recursos em espécie recebidos, constitui irregularidade grave, que compromete a fiscalização das contas e enseja, por si só, sua desaprovação. Precedente.

2.Diante da disparidade entre o valor de recursos movimentados pela prestadora (R\$28.175,48) e a quantidade de votos obtidos (285), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

3.Contas desaprovadas, com determinação de remessa de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral. (TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602658-65.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ. Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN. ACÓRDÃO Nº56.076. Pub. DJE nº092, de 25 de maio de 2020).

Cumpre ressaltar que, no caso em apreço, houve doações financeiras efetuadas a título de outros recursos, oriundos de pessoas físicas, no valor de R\$11.470,00 e **R\$10.000,00 oriundos do Fundo Especial**, repassado pelo candidato JURACI LUCIANO DA SILVA. Considerando, quanto à ultima doação elencada, a natureza pública do valor, revela-se ainda mais imperiosa a necessidade de observância das regras expressas na Resolução, a fim de permitir que a fiscalização seja imediata e plena.

Portanto, a irregularidade neste caso impõe, por si só, a desaprovação das contas.



II) Atraso na entrega da prestação de contas final (item 1.2):

Observa-se que a entrega da prestação de contas final ocorreu em 26.11.2018, em violação ao contido no artigo 52 da Resolução TSE nº23.553/2017.

Inobstante, tendo em vista a efetiva apresentação das contas, verifica-se que não houve, no caso concreto, grave prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente.

Neste sentido, a irregularidade, isoladamente considerada, poderia ensejar a mera aposição de ressalvas às contas, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal. Contudo, no quadro em análise, observa-se que a intempestividade, aliada às demais irregularidades que permeiam estas contas, inviabilizaram sua confiabilidade e fidedignidade, não sendo possível aprovar as contas, sequer com a ressalva.

III) Identificação da sobra negativa, no Relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas com recolhimento lançado como “diversos a especificar” e juntada de documento diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) (item 10):

Verifica-se das contas que foram registradas despesas no valor de R\$25.251,86 e no total de receitas R\$23.424,00, resultando em saldo negativo de R\$3.781,86, relativos a recursos oriundos do FEFC.

Entretanto, foi juntado aos autos comprovante de recolhimento de R\$946,00 ao Tesouro Nacional lançado como “diversos a especificar” (ID 6606016), nos termos da Resolução.

Com efeito, da análise dos extratos bancários e da manifestação do prestador, denota-se que este valor de R\$946,00 de fato remanesceu na conta bancária destinada a movimentações de recursos do Fundo Especial. Ademais, a sobra negativa apontada no demonstrativo de receitas e despesas comprovou-se ser um equívoco no lançamento das receitas e despesas no SPCE, vez que ao final a sobra foi positiva no valor de R\$946,00.

Assim, resta sanada esta irregularidade, geradora, todavia, de ressalva em razão dos relatórios com erros.

Por outra via, a guia de recolhimento dos recursos ao Tesouro, dentre outros documentos contidos nos autos, foram juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando o artigo 74, §1º, inciso I, da Resolução, determina que as contas devem ser encaminhadas através do sistema SPCE, para que se possibilite, não só maior transparência às contas, mas sobretudo sua efetiva fiscalização e análise técnica.

Desta forma, isoladamente considerada, a irregularidade ensejaria apenas a aposição de ressalva às contas, o que não é o presente caso.

IV) Divergências em relação às despesas constantes das prestações de contas parcial e final:

Constou do parecer técnico conclusivo a existência de divergências entre as informações relativas às despesas colacionadas na prestação de contas final em exame e na prestação de contas parcial.

Trata-se da despesa com atividades de militância e mobilização de rua, declarada no valor de R\$13.356,00 na prestação de contas parcial e R\$12.402,00 na prestação de contas final. A irregularidade corresponde a 7,14% das despesas realizadas.

Entretanto, segundo o requerente, esta diferença se refere à desistência de prestação de



serviços, no valor de R\$954,00, por Elison Teixeira de Paula (ID. 6605416 e 6605966). O valor, como especificado no tópico III, foi recolhido ao Tesouro Nacional, posteriormente, conforme guia de recolhimento de ID 6606016.

Ocorre que, como citado, a irregularidade, considerada no conjunto das contas, fere a fidedignidade das contas, não podendo levar a mera anotação da ressalva.

V) Realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época:

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época.

Trata-se da nota fiscal emitida em 03.09.2018, de nº03568864-F, do fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$602,41.

Esta irregularidade, consistente em divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial, viola o contido no artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº23.553/2017), pois frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização das contas.

Todavia, o prestador explanou que, quando realizou a prestação de contas parcial, não tinha conhecimento que seria gerada nota parcial nos meses de agosto/setembro, referente aos gastos das despesas de impulsão de conteúdos no FACEBOOK, conforme documento juntado diretamente no PJE ((ID 6605416 e ID 6606116). Neste sentido, tem-se que a irregularidade corresponde a 2,39% do total de despesas realizadas, e que foi declarada nas contas finais.

Nestas circunstâncias, considerando apenas esta irregularidade, seria o caso de aposição de ressalvas às contas.

5. Portanto, considerando a existência das irregularidades acima descritas, especialmente aquela descrita no item I (entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha relativos a 100% dos recursos em espécie), conclui-se pela desaprovação das contas.

6. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, deixo de acompanhar os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e do Setor Técnico, e com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o inciso III, do artigo 77, da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas de LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não foi eleito.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº9.504/1997, art.28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (...).



DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, anoto que apresento a presente declaração de voto em razão dos recentes debates desta Corte sobre o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha estabelecido pelo artigo 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553.

Com efeito, o artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e possibilitar aos próprios cidadãos a verificação dos valores e da origem do financiamento de campanha dos candidatos.

De outra sorte, é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, pode ser caracterizada como falha formal quando não houver o comprometimento da análise da prestação de contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas.

Destarte, a não apresentação tempestiva dos relatórios de recursos financeiros recebidos para a campanha eleitoral pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

Nesse ponto, entendo que a apreciação desta irregularidade deve ser feita caso a caso, de modo detalhado, não devendo a conclusão pela (des)aprovação das contas se basear única e exclusivamente no percentual dos recursos abrangidos pela falha ou no valor absoluto das doações recebidas, devendo ser considerado também o tempo de atraso, a origem do recursos, se os relatórios foram entregues antes da realização do pleito, bem como se houve prejuízo à transparência das contas e à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Diante dessas considerações, anoto que, no caso em apreço, conforme destacado pelo relator, os relatórios enviados intempestivamente se referem a “dez doações, que perfazem juntas o valor de R\$ 21.470,00, o que corresponde a 100% dos recursos financeiros recebidos e movimentados pelo prestador durante a campanha. Verifica-se, ainda, que os atrasos foram consideráveis, tendo alguns dos relatórios sido entregues com mais de um mês de atraso”.



Friso que nove dos dez relatórios, que correspondem a 53,43% dos recursos recebidos, foram enviados apenas após a realização da eleição, o que traz inegável prejuízo à atividade fiscalizatória e à escolha do eleitorado.

Outrossim, há outro vício na presente prestação de contas que corrobora a conclusão pela desaprovação das contas, qual seja, a existência de divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas final e nas contas parciais.

Destarte, por entender que as irregularidades indicadas são graves, entendo que a apreciação das contas restou comprometida, razão pela qual voto pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator, para desaprovar as contas prestadas.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva, Desembargador Federal

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603111-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI - Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO WILTON DZUBATY - PR66525

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator. Declarou voto convergente o Desembargador Fernando Quadros da Silva.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.07.2020.

